



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

Contratação Pública e Financiamentos

DESPACHO

AJUSTE DIRETO – ESTUDOS E PROJETOS – PRODUÇÃO DE ORTOFOTOCARTOGRAFIA À ESCALA 1:2000 DO CONCELHO

No uso da competência atribuída na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como para cumprimento do disposto no artigos 36.º, 38.º e n.º 2 do artigo 40.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, aprovo o proposto na Informação de Abertura respeitante ao procedimento por Ajuste Direto supra identificado.

Proceda-se à abertura do respetivo procedimento.

Vila Nova de Cerveira, 26 de setembro de 2016

O Presidente da Câmara Municipal,



João Fernando Brito Nogueira



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

Contratação Pública e Financiamentos

INFORMAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO

AJUSTE DIRETO – ESTUDOS E PROJETOS – PRODUÇÃO DE ORTOFOTOCARTOGRAFIA À ESCALA 1:2000 DO CONCELHO

1. Face à informação prestadas pelo Serviço de Obras Municipais através da aplicação MEDIDATA com o registo n.º 2308/2016 e ao parecer prévio vinculativo datado de 26 de setembro de 2016, que junto se anexam, submete-se à consideração superior a presente proposta de decisão de contratar.

2. Para os efeitos de prévia cativação da despesa inerente ao contrato a celebrar, estima-se que o respetivo preço contratual não deverá exceder **24.990,00 € (vinte e quatro mil, novecentos e noventa euros)**, ao qual acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor, a satisfazer pela dotação da rubrica orçamental: **03/070113 (Divisão de Serviços Municipais – Aquisição de Bens de Capital – Investimentos – Investimentos Incorpóreos) [2010 – I – 15]**.

3. Nos termos da regra geral de escolha do procedimento prevista no artigo 18.º do Contratos Públicos (**doravante designado abreviadamente por CCP**) aprovado pelo decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato a celebrar de acordo com os limites ao valor do contrato constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, propõe-se a adoção de um procedimento por **Ajuste Direto**.

4. Critério de adjudicação: **O do mais baixo preço**.

5. Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (**CPV**) - Vocabulário Principal – 71354200-6 (Serviços da cartografia aérea).

6. Relativamente à tramitação procedimental, propõe-se que seja convidada a seguinte empresa:

INFOPORTUGAL, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E CONTEÚDOS, S.A.

NIF: 505 648 032

Rua Conselheiro Costa Braga, n.º 502

4450-102 Matosinhos

Telf.: 220 437 001

Correio eletrónico: geral@infoportugal.pt

Boaventura



Município de Vila Nova de Cerveira
Câmara Municipal

Contratação Pública e Financiamentos

7. Para o acompanhamento dos serviços da empreitada propõe-se a designação do seguinte Técnico:
 - Jorge Martins.

8. Para Formalizador e Gestor do Procedimento propõe-se a designação dos seguintes Técnicos:
 - Cristiana Maria de Castro Brandão;
 - Anabela Gonçalves Oliveira.

9. Para o presente procedimento propõe-se como peças o Convite e o Caderno de Encargos.

Face ao exposto e para cumprimento do disposto no CCP, nomeadamente o estipulado nos artigos 36.º, 38.º, n.º 2 do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 109.º, submete-se à consideração superior a presente proposta de decisão de contratar, bem como a autorização para a abertura do respetivo procedimento.

Vila Nova de Cerveira, 26 de setembro de 2016

A Técnica do Serviço de Contratação Pública e Financiamentos,

Cristiana Maria de Castro Brandão



Doc. 1
17

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÃO

Nos termos dos n.ºs. 5 e 10, art. 35.º, da Lei n.º. 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016, doravante LOE 2016), a celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º. 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LGTFP), alterada pela Lei 84/2015, de 07 de agosto, e no Decreto-Lei n.º. 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º. 66/2013, de 27 de agosto, no ano de 2016, independentemente da natureza da contraparte e ou do objeto, está sujeita a parecer prévio vinculativo favorável, a emitir pelo presidente do órgão executivo da autarquia local, ou seja, no caso, pelo presidente da Câmara Municipal, sendo que a administração autárquica está abrangida pelo âmbito de aplicação da LGTFP. – cfr. artigo 1º, n.º. 2 do anexo à mesma.

A disposição do art. 35.º da LOE 2016 aplica-se aos contratos de aquisição de serviços-*vide* n.º 1 do referido artigo.

Dispõe o n.º. 10 do mesmo artigo 35º que *“Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro”*.

Atualmente, a matéria vem regulada, no que às autarquias respeita, na Portaria n.º. 149/2015, de 26 de maio, sendo que, os termos e tramitação previstos em tal portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por autarquias locais (artigo 2º, n.º. 1), sendo que o parecer, a emitir previamente à decisão de contratar ou de renovar o contrato, é da competência do órgão executivo (artigo 3º, n.º. 1).

Neste normativo verifica-se que o mesmo colide com o previsto no n.º 8, do artigo 35.º do LOE para 2016, mais precisamente, no que diz respeito à competência de quem emite o respetivo parecer prévio favorável vinculativo.

No entanto, tal é dissipado pela norma contida n.º 18 do já referido artigo 35.º da LOE para 2016,

“São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.”

Assim, agora, no caso em apreço, a competência para aprovação do parecer prévio compete ao presidente da Câmara Municipal.



Handwritten signature in blue ink

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, da Portaria 149/2015, de 26 de maio, a emissão de parecer favorável depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a) se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; b) existência de cabimento orçamental; c) inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; d) demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

Há, assim, que verificar se se encontram cumpridos, no caso concreto, os requisitos referidos nas quatro alíneas deste n.º 2 do artigo 3.º. Assim:

1. – requisito da alínea a) - se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público:

Exige esta disposição legal que se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.

A prestação de serviços é referente à produção de ortofotocartografia à escala 1/2000 do concelho, a qual constitui, sem margens para dúvidas, um típico contrato de prestação de serviços.

No presente caso, porque se trata apenas da produção de ortofotocartografia, é evidente que não se trata de trabalho subordinado e revelando-se manifestamente inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público, verifica-se, indubitavelmente, este requisito da al. a).

2. – requisito da alínea b) - existência de cabimento orçamental:

Não oferece dúvida a verificação deste requisito, face à informação prestada pela Contabilidade no sentido de que a despesa a realizar no ano de 2016 se encontra cabimentada, conforme compromisso n.º 1366/2016, o qual se anexa.

3. – requisito da alínea c) - inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável:

No caso concreto, sendo que a contraparte é perfeitamente determinável, não se verifica nenhum impedimento à celebração do contrato que seja conhecido, cumprindo-se assim o estipulado no n.º 1 do artigo 35.º, da LOE para 2016.

4. – requisito da alínea d) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro:



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Este requisito conduzia à obrigatoriedade de redução das remunerações, nos termos das disposições legais citadas em título.

No entanto, o n.º 19 do artigo 35.º da LOE 2016, sobre esta matéria, remete para a Lei 159-A/2015, de 30 de dezembro, diploma este que no seu artigo 3.º, remete, entre outros, para o artigo 75.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE para 2015), o qual, foi revogado por força da LOE para 2016, pelo que, não há agora lugar a reduções remuneratórias, por força da revogação desse mesmo artigo 75.º

Sucedendo ainda que o n.º 10, do artigo 35º da LOE 2016 dispõe que nas autarquias locais o parecer prévio a emitir pelo presidente do órgão executivo depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações.

Não é líquido que esta disposição continue em vigor após a entrada em vigor da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio que, pretendendo regular os termos e a tramitação prévia do parecer a emitir, estabeleceu, como se viu, os requisitos cumulativos de que depende o parecer para poder ser favorável, até porque se verifica a sobreposição de exigências legais, ou seja, há requisitos que são os mesmos nos dois diplomas, o que não faria sentido se ambos se encontrassem em vigor para as autarquias locais.

Não tendo havido, porém, revogação expressa daquela disposição, manda a prudência que se deva indagar da eventual verificação dos requisitos referidos no citado n.º 10.

Assim:

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LGTFP e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, (estes dois últimos não aplicáveis à administração local) e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de compromisso n.º 1366/2016;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

Este n.º 1 refere-se à obrigatoriedade de redução do valor das remunerações, sendo despidendo acrescentar-se seja o que for em relação a este requisito, uma vez que o mesmo já foi verificado supra, em relação às exigências do parecer prévio regulado pela Portaria 149/2015, de 26 de maio, nada havendo para acrescentar.

Assim, faltaria apenas verificar-se o requisito da alínea a), n.º 6, do art. 35.º, da LOE 2016, o que equivale a dizer que está apenas dependente da verificação do disposto no n.º 2 do art. 32.º da LGTFP.

Tal preceito é do seguinte teor:

“Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo”.

Por sua vez, as citadas alíneas b) e c) do n.º 1 do preceito exigem que seja observado o regime legal da aquisição de serviços [al. b)] e que o prestador do serviço comprove a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social [al. c)].

No que se refere à observância do regime legal da aquisição de serviços, trata-se de matéria objetiva, sendo que, no caso, tal requisito se verifica manifestamente, pois que o contrato que se pretende é referente à produção de ortofotocartografia denominado **“Estudos e Projetos – Produção de Ortofotocartografia à escala 1/2000 do concelho”** e pretende-se para o efeito, que o procedimento seja realizado por ajuste direto.

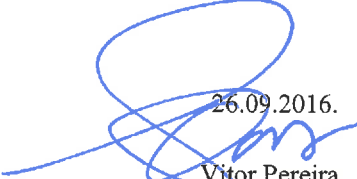
Por outro lado, no que se refere à existência ou não de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, ou seja, à contratação de serviços específicos de transporte, não apenas se verifica não existir, como, mais do que isso, a matéria não é aplicável à administração local.

No que concerne ao requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 32º citado, que exige que o contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social, também o mesmo é de verificação objetiva. A empresa a contratar tem a sua situação fiscal regularizada, bem como a segurança social, conforme se comprova pelas certidões da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social que se anexam.

Finalmente, no que se refere ao requisito do n.º 6, do artigo 35º, da LOE 2016, respeita o mesmo à cabimentação da despesa, requisito que também já foi apreciado supra e que, efetivamente se verifica, nada havendo para acrescentar relativamente à mesma.

Em face do exposto, e porque se verificam todos os requisitos de que depende o parecer prévio, agora da competência do Presidente da Câmara Municipal nos termos das disposições legais aplicáveis, propõe-se que emita parecer favorável à celebração do contrato de prestação de serviços **“Estudos e Projetos – Produção de Ortofotocartografia à escala 1/2000 do concelho”**, com a empresa INFOPORTUGAL – Sistemas de Informação e Conteúdos, S.A., com sede na Rua Conselheiro Costa Braga, n.º 502, Matosinhos.

É o que me cumpre informar e propor.

26.09.2016.

Vitor Pereira

Despacho

Concordo com o teor da informação supra, emitida pelo CDAG, face à qual emito parecer prévio favorável à prestação de serviços **“Estudos e Projetos – Produção de Ortofotocartografia à escala 1/2000 do concelho”**.

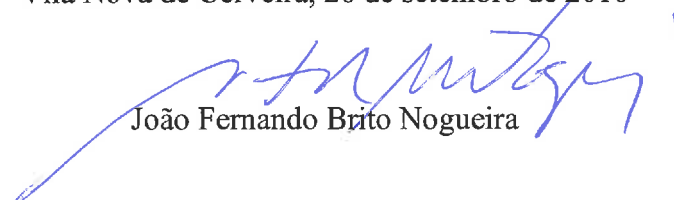


ar

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Dar conhecimento à C.M.

Vila Nova de Cerveira, 26 de setembro de 2016


João Fernando Brito Nogueira

IMPRESSO	PAGINA
2016/09/23	1

P R O P O S T A D E C A B I M E N T O


SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
003	mcastro	2016/09/23	1366	2016

DESCRIÇÃO DA DESPESA
Estudos e Projectos - Produção de Ortofotocartografia à Escala 1:2000 do Concelho

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	DOTAÇÃO DISPONÍVEL
TIPO DESP: 7230-PROJECTOS	135.862,48
ORGÂNICA : 03	A CABIMENTAR
ECONÓMICA: 070113	30.737,70
PLANO : 2010 I 15	SALDO APÓS CABIMENTO
Ordenamento do território	105.124,78
Estudos e Projectos	

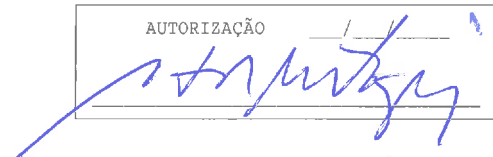
EXTENSO
TRINTA MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE EUROS E SETENTA CÊNTIMOS

SERVIÇO REQUISITANTE



PROPOSTA CABIMENTADA EM 2016/09/23

AUTORIZAÇÃO



PROCESSADO POR COMPUTADOR